



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS (T5-NUGEPNAC)

NOTA TÉCNICA DE GESTÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS Nº 2/2022

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES NO TEMA 1078 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1888756/SP, REsp 1890981/SP e REsp 1891007/RJ)

1. Gestão da informação no sistema de precedentes

As notas técnicas de gestão de precedentes objetivam, a partir do estudo da tese firmada pelos tribunais superiores em julgamentos qualificados – assim considerados aqueles originados do julgamento de recurso especial em temas repetitivos, de recurso extraordinário em temas de repercussão geral e de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência –, estabelecer a orientação a ser seguida na análise da admissibilidade/conformidade de recursos especiais e extraordinários.

Visam, ainda, fornecer subsídios ao NUGEPNAC para aperfeiçoar o gerenciamento dos processos alcançados pelos efeitos extensivos dos precedentes obrigatórios no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, de forma a permitir a automatização dos procedimentos e a simplificação das atividades de magistrados, evitando decisões com tratamento diferenciado e tornando a resolução da tutela jurisdicional mais segura e eficaz.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Portaria n. 369, de 19/09/2017, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF), e à Resolução n. 235, do Conselho Nacional de Justiça, de 13/07/2016, que instituíram, respectivamente, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito dos Tribunais.

Assim, além de sua divulgação junto à assessoria vinculada à Diretoria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários, deve a presente nota técnica ser encaminhada também ao NUGEPNAC e à Rede de Inteligência da 5ª Região, para divulgação das providências nela descritas.

2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento (Tema 1087 STJ): "(im)possibilidade de a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) incidir tanto no crime de furto simples (*caput*) quanto na sua forma qualificada (§ 4º)".
- Tese fixada: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).
- Afetação: 19.04.2021, tendo como representativos da controvérsia: REsp 1888756/SP, REsp 1890981/SP e REsp 1891007/RJ.
- Data de Julgamento do Mérito: 25.05.2022.

. Data de Publicação do Acórdão de Mérito: 27.06.2022.

. Determinação de suspensão de processos em âmbito nacional: não.

3. Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1087, afastou a possibilidade de a causa de aumento do § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) incidir no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º), assim previsto naquele diploma legal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

Para tanto, foi considerada a posição topográfica do § 1º do art. 155 do CP (anterior à cominação do crime de furto na sua forma qualificada), pois *“para que considerasse aplicável a majorante no furto qualificado, deveria o legislador colocar o § 1º após a pena atribuída, o que não ocorreu. Se a qualificação do delito é apresentada em parágrafo posterior ao que trata da majorante, é porque o legislador afastou a incidência desta em relação aos crimes qualificados previstos no § 4º do art. 155 do CP”*.

O Colegiado, ao analisar a questão, também pelo método hermenêutico teleológico, entendeu que se deve evitar a aplicação da legislação que culmine em excesso de punição, isto é, na aplicação de reprimendas mais severas a infrações que refletem menor gravidade, de modo a evitar que haja proteção insuficiente aos bens jurídicos resguardados pelas normas penais.

Compreendeu-se que *“a pena do crime de furto qualificado, acrescida do quantum relativo à incidência da majorante, desconsiderando-se a incidência de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento, poderia resultar em 10 anos e 8 meses, pena superior à do crime de roubo, tipo penal em que se protegem não só bens patrimoniais, tal qual no crime de furto, mas também a integridade corporal”*.

Nesse contexto, a Corte Superior concluiu que a incidência da causa de aumento referente ao cometimento do furto noturno limita-se ao furto simples, não se aplicando ao furto qualificado.

Dessa forma, embora não existam processos sobrestados no âmbito desta Corte Regional relacionados ao Tema 1078,— tem se observado, em processos conclusos para admissibilidade após o julgamento do representativo da controvérsia e publicação do respectivo acórdão, recursos que discutem a matéria nele disciplinada. Assim, recomenda-se, por meio da presente nota técnica, para fins de padronização do juízo de admissibilidade dos recursos interpostos, a adoção da tese jurídica recentemente firmada.

Sendo assim, aqueles acórdãos que tenham julgado procedente ação penal para condenar o réu pelo crime previsto no art. 155, §4º, do CP, com aplicação da causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º), devem ser devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1087, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)".

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, caso afastada a causa de aumento do art. 155, § 1º, do CP, na hipótese de crime de furto qualificado (§4º), pois aplicável apenas ao furto simples (*caput*) e, por consequência, reduzida a pena aplicada, deve ser negado seguimento ao recurso, no qual defendida tese contrária. Segue modelo da decisão:

DECISÃO

A pretensão deduzida no recurso está contrária à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia vinculado ao Tema 1087, nos seguintes termos:

"A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)".

Assim, encontrando-se o acórdão proferido nos presentes autos alinhado a essa orientação, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Após o decurso o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Em 26 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 01/09/2022, às 20:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2954522** e o código CRC **91DC8B8D**.